**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10855.721132/2018-17** |
| **ACÓRDÃO** | 9303-016.421 – CSRF/3ª TURMA |
| **SESSÃO DE** | 24 DE JANEIRO DE 2025 |
| **RECURSO** | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| **RECORRENTE** | POLI SPORTS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fático-normativa entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

*Vinicius Guimaraes – Relator*

*Assinado Digitalmente*

*Regis Xavier Holanda – Presidente*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Helcio Lafeta Reis (substituto[a] integral), Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Helcio Lafeta Reis.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n° 3301-010.130, de 27/04/2021.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência quanto às seguintes matérias:

| DIVERGÊNCIA | MATÉRIA | ACÓRDÃOS INDICADOS COMO PARADIGMAS |
|---|---|---|
| 1. | Quanto à satisfação dos requisitos para a atribuição de responsabilidade solidária com base no art. 135 do CTN | Acórdão nº 1402-002.783<br>Acórdão nº 1402-002.463 |
| 2. | Quanto à necessidade de demonstração do dolo para fins de exasperação da multa de lançamento de ofício | Acórdão nº 1402-002.463<br>Acórdão nº 1402-002.627 |

Em exame de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial.

Foi, então, interposto agravo, o qual foi parcialmente acolhido para a rediscussão da primeira matéria.

A Fazenda Nacional apresentou memoriais, sustentando, em síntese, que deve ser negado provimento ao recurso especial.

## VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

**Do conhecimento**

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões expostas no despacho de admissibilidade, a seguir transcritas:

> Cotejo dos arestos confrontados
>
> Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.
>
> De um lado, a decisão recorrida, analisando a prova dos autos, considerou que a Fiscalização individualizou a conduto do sócio, consistente na contabilização como revenda de mercadorias operações de venda de produtos industrializados na condição de equiparada a industrial, a partir de escolha premeditada da operação fiscal na emissão das notas fiscais, negociação e decisão de fabricação sob encomenda. Por essa razão, julgou correta a atribuição de responsabilidade ao sócio. De outro, nos acórdãos indicados como paradigma, também analisando o que dos respectivos autos constava, concluiu-se que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados, pois a descrição das irregularidades envolvia, ora a omissão de receitas pela pessoa jurídica, ora a falsa declaração de isenção de tributos federais.
>
> Como se vê, os paradigmas decidiram em um contexto fático-probatório diverso do acórdão recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. É que, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

DOCUMENTO VALIDADO

> "Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é "tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."
> Divergência não comprovada.

No despacho em agravo, a referida matéria foi admitida, conforme os fundamentos transcritos a seguir:

> Entendo que o agravo mereça acolhimento quanto a essa primeira matéria.
> É que, como aí dito, os processos confrontados não diferem suficientemente para que não se possa aplicar o entendimento dos paradigmas ao recorrido, ainda que, indubitavelmente, **os fatos não sejam de todo idênticos**.
> Com efeito, nos três processos se discute imputação de responsabilidade em razão da prática de ato caracterizado pela fiscalização como sonegação fiscal. Nos três, se demonstrou o artifício doloso praticado para elidir o pagamento do tributo e se imputou ao administrador da empresa a prática daqueles atos contrários à lei. Nos dois primeiros, inclusive, os colegiados mantiveram a qualificação da infração e a consequente exasperação da multa.
> Mas nos paradigmas se entendeu que isso não bastaria à responsabilização do administrador, porquanto a infração à lei de que fala o dispositivo do CTN se restringiria à lei societária e deveria impingir "prejuízo à empresa". Diz o primeiro (destaques ora acrescidos):
> No que tange à responsabilidade dos sócios, o art. 135 estabelece hipóteses de responsabilização pela prática de atos infracionais ali descritos. Para aplicação desse dispositivo é necessário preliminarmente que seja identificado expressamente qual ato infracional gerou o enquadramento e quem o praticou. Mas não é só isso.
> O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade.
> Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.
> Importante destacar que a infração à lei capaz de gerar a responsabilidade do administrador é aquela de natureza societária. Afinal, o que objetiva este artigo é justamente responsabilizar o administrador que age à revelia dos interesses da sociedade, e a forma com a qual ele age de tal modo seria descumprindo as normas societárias que prescrevem que a sua atuação deve observar os interesses da empresa, dentro de determinados limites.
> Sob essa ótica, com todo respeito à autoridade lançadora entendo que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados. Afirma a autoridade fiscal:
> (...)
> A**ssim, ao menos num exame perfunctório como há de ser o de admissibilidade, não parece possível afirmar que as conclusões divergentes se devam apenas às singularidades factuais de cada processo.** Nos paradigmas se encampou uma tese segundo a qual a responsabilização do sócio exige que a "infração à lei" de que fala o artigo do CTN seja à lei societária, de sorte que mesmo que se admita a existência de ato

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> doloso para elidir o pagamento do tributo – como se fez ao menos no primeiro dos paradigmas – isso, por si só, não basta à extensão da responsabilidade ao administrador.
> Em específico, nada há no entendimento que o restrinja à situação de omissão de receitas ou declaração inexata. Em ambos os paradigmas, se exigiu a comprovação de que o administrador "violou" a lei societária. Este examinador deve reconhecer que não foi capaz de empreender o esforço exegético suficiente à inteira compreensão dessa tese, afinal qual estatuto ou contrato social preverá como atribuição do administrador a prática de simular compras que de fato não ocorreram, como no primeiro paradigma?
> Ainda assim, é preciso reconhecer que ela difere da tese admitida no colegiado recorrido, segundo a qual a comprovação da prática do ato doloso contrário à lei tributária permite a responsabilização do administrador, sem a necessidade de qualquer outra comprovação.
> **É verdade que não se pode afirmar com certeza que o colegiado paradigma, ao apreciar as circunstâncias específicas deste processo, chegaria à mesma conclusão a que chegou naqueloutros. Mas tampouco é certo que ocorreria o contrário, especialmente porque ali não é dito com clareza suficiente o que seria a tal infração à lei societária exigida para a responsabilização. E em tais situações, para que se evite cerceamento de defesa, entendo prudente o seguimento do recurso para que a CSRF defina, em caráter definitivo, a questão.**
> Proponho, por isso, o acolhimento do agravo quanto a essa primeira matéria.

Entendo que os fundamentos trazidos no despacho de admissibilidade são precisos quanto à falta de similitude fático-probatória suficiente para a aferição de eventual divergência interpretativa: *"os paradigmas decidiram em um contexto fático-probatório diverso do acórdão recorrido, o que impede que se atribua a diferença de resultados à alegada divergência interpretativa. É que, em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência".*

Tal dessemelhança fático-probatória traz a incerteza, reconhecida no próprio despacho em agravo, sobre qual seria o posicionamento dos paradigmas perante o caso apreciado recorrido: situação que demonstra a inviabilidade de se apurar, com segurança, eventual divergência entre os arestos contrapostos.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial.

**Conclusão**

Diante do acima exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães

DOCUMENTO VALIDADO